

PROCESSO	- A. I. N° 281077.0016/21-8
RECORRENTE	- FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0070-03/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0422-12/23-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Após a conversão de revisão por parte do fisco solicitado por esta instância, em busca da verdade material, a autuante revisou os lançamentos onde refez os demonstrativos da autuação aplicando o percentual correto para dilação de prazo previsto na Resolução nº 066/2016 conforme Tabela I, Classe II anexa ao Decreto nº 8.205/02, sabendo que o percentual para dilação de prazo previsto na tabela em referência foi equivocadamente aplicado em 50% quando deveria ter sido 80% nos exercícios auditados, portanto, retificou os lançamentos reduzindo o débito da autuação. No confronto das informações prestadas pela recorrente e pelo resultado da informação fiscal, constata-se que a apuração corretamente é com base nas Resoluções apresentadas por ser de direito, sendo que a Resolução nº 066/2016 entrou em vigor em 13/09/1996. Portanto, ambas as Resoluções estão simultaneamente em pleno vigor e aplicação durante o período fiscalizado. No entanto, ao examinar os cálculos da diferença do imposto para determinar os valores devidos, observo equívocos em todos os meses com base os seguintes elementos: “*SDPI- Saldo devedor passível de Incentivo pelo Desenvolve antes do piso menos o ICMS Dilato igual ao ICMS a recolher menos o ICMS Recolhido, apurando assim que o IMPOSTO devido está correto ou com recolhimentos a menor*”, tendo os cálculos diferença do imposto menores ao que fora informado pela fiscal. Entretanto, após análise minuciosa dos valores apurados, presumo como valor do imposto devido recolhido a menor, o montante menor do que foi apurado pela fiscal, alterando os exercícios de 2017 e 2018. Infração parcialmente subsistente. Preliminar de nulidade não acolhida. Não acatado pedido de cancelamento ou redução da multa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 30/09/2021, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 2.225.145,06, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 003.008.004 – “Recolhimento a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da

parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE", nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, - Demonstrativo às fls. 08 e 09 e CD à fl. 10.

O Autuado apresenta Impugnação, fl. 16 a 25. A Autuante presta informação fiscal, fls. 66 a 68.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente, cabe enfrentar a nulidade suscitada pelo Impugnante, aduzindo que o Auto de Infração não dispõe de validade jurídica, por não conter elementos suficientes para rechaçar seus argumentos defensivos, pois não foi levada em consideração a aplicação de seus direitos, devidamente constituídos, através da Resolução nº 76/2006.

Asseverou ainda o Autuado não ter sido observado a imprescindível aplicação do devido processo legal no âmbito administrativo, com a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados à efetivação do Direito e de seus princípios basilares, conforme estatui o inciso 5º, do art. LV, da CF/88.

Depois de examinar as peças que compõem os presentes autos, constato que inexiste lastro fático os argumentos alinhados pelo Defendente para suscitar qualquer ofensa aos princípios basilares de direito e aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal. Eis que, o sujeito passivo foi notificado via DTe do início da fiscalização de seu estabelecimento, fl. 06, inclusive, como informado pela Autuante à fl. 68, que lhe fora solicitado, antes da lavratura do presente Auto de Infração esclarecimentos e/ou apresentação de documentos que comprovasse eventuais improcedências das infrações objeto desta autuação inclusive advertido da exigência através de Auto de Infração.

Observo ainda que se evidencia claramente nos autos que, lavrado o Auto de Infração, intimação também via DTe, fl. 11, com expressa indicação do prazo de 60 dias para apresentação de Defesa, lhe fora enviada com entrega de cópia do Auto de Infração e dos Demonstrativos de apuração e de débito de "Erro na determinação da Parcela Incentivada", com arquivos em mídia CD, fl. 10, em ambos os exercícios fiscalizados de 2017 e 2018, consoante Ordem de Serviço nº 502642/21, fl. 01. Convém salientar que os referidos demonstrativos, além de explicitarem, pormenorizadamente, por exercício, a origem dos valores apurados, em seus Cabeçalhos são destacados, expressamente, todos os benefícios do estabelecimento Autuado pertinentes a cada uma das Resoluções do Desenvolve - nº 076/2006 e nº 066/2016 - vigentes no período da apuração.

Logo, pelo expedito, não vislumbro ter ocorrido no presente caso, como quer fazer crer o Impugnante, qualquer violação ao direito e, muito menos se configurada a alegação de que não lhe fora oportunizado o escorreito direito ao contraditório e a ampla defesa. Ao contrário, verifica-se, claramente, que constam dos autos todos os elementos essenciais para o exercício da ampla defesa do Impugnante.

Assim, rejeito o pedido de nulidade, à guisa de preliminar, articulado pela da Defesa.

No que concerne às demais formalidades, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pela legislação de regência, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo a exação apurada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em suma, resta patente que não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do presente lançamento.

No mérito, o lançamento do crédito fiscal objeto do presente Auto de Infração se refere à acusação de haver o Impugnante recolhido a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve", nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, - Demonstrativo às fls. 08 e 09 e CD à fl. 10.

Em sede de Defesa o sujeito passivo, pugnou pela improcedência do Auto de Infração, registrando que, por ocasião da instalação de seu estabelecimento fabril, ora autuado, obteve os benefícios fiscais do Desenvolve, conforme Resolução nº 76/2006, DOE, 07 e 08/10/2006: dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, enquadrado na Classe I, da Tabela I, nas operações de saídas de papel higiênico e derivados de papel, por ela produzidos, com TJLP sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado. Aduziu que como a concessão de benefício pelo prazo de 12 anos, tendo como data final o mês de outubro de 2018, deixa nítido que o presente Auto de Infração não possui qualquer fundamento que o sustente, considerando que os anos da exigência objeto do Auto de Infração são referentes ao período entre 2017 e 2018.

Asseverou seu desconhecimento que o benefício foi realocado em 2016 da Classe I, para Classe II, sem lhe prestar qualquer notificação ou justificativa, uma vez que somente tomou conhecimento em momento posterior da Resolução nº 066/2016, presumindo que o Auto de Infração tenha sido lavrado para a alocação da classe II, em 2016 e pelo fato de, ao mesmo tempo ainda considerar, para fins de pagamento, os benefícios que lhe foram outorgados até o ano de 2018.

Em suma, essas foram as razões de defesa aduzidas pelo Defendente na tentativa de demonstrar ser indevida exigência objeto do referido Auto de Infração.

Ao prestar a informação fiscal a Autuante esclareceu que a Resolução Desenvolve nº 076/2006 foi concedida quando o estabelecimento beneficiário tinha sede na cidade de Lauro de Freitas, no entanto, em 2016 sua sede foi transferida para outro município da Bahia em Santo Amaro, ocasião em que foi habilitada, mesmo com a Resolução nº 076/2006 ainda vigente, através de uma nova Resolução, a de nº 066/2016, que aplica um piso de R\$ 50.684,19 e altera o percentual de dilação do imposto para 50%, do que excede esse piso.

Consignou ainda a Autuante que o Defendente não aplicou as determinações contidas na nova Resolução nº 066/2016, e nem as estatuídas nos Itens 7.2 e 8, da Instrução Normativa nº 27/09, que disciplina a aplicação do benefício, na hipótese de o estabelecimento possuir mais de uma Resolução ativa. O que resultou na diferença a recolher apurada, objeto de exigência do presente Auto de Infração.

Depois de examinar as peças que compõem a presente autuação, constato não assistir razão ao sujeito passivo, quando roga pela improcedência da autuação pelo fato de que obteve os benefícios fiscais do Desenvolve, conforme Resolução nº 76/2006, DOE, 07 e 08/10/2006, quais sejam, dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, enquadrado na Classe I, da Tabela I, e que não foram considerados pela fiscalização, alegando ainda, que desconhecia ser beneficiário da Resolução nº 066/2016.

Primeiro, por que não é dado ao Autuado o direito de desconhecer de ato oficial publicado no Diário Oficial de Estado em 17/09/2016, ou seja, a Resolução nº 066/16, emitida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve, decorrente de requerimento seu, por ocasião da mudança de sua sede industrial para o município de Santo Amaro, através do processo SDE nº 1100150006641.

Resolução nº 066/16, in verbis:

"Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., CNPJ nº 07.734.055/0001-74 e IE nº 067.776.778NO, instalada no município de Santo Amaro, neste Estado, para produzir papel higiênico e bobinas de papel, papel toalha e guardanapo (lenços e toalhas de mão, toalhas e guardanapos de mesa) sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação;

II- Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que excede a R\$ 50.684,19 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de junho/2016.

[...]."

Segundo, pelo fato de o estabelecimento Autuado possuir duas Resoluções em vigor, no período fiscalizado, emitidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve e não ter procedido como determinado expressamente no regramento normativo preconizado pela Instrução Normativa nº 27/09, precípuamente os Itens 7.2 e 8, in verbis:

7.2. Na hipótese de mais de uma resolução ativa;

7.2.1. Se não houver valor estabelecido como piso, o percentual do ICMS com prazo de recolhimento dilatado incidirá sobre o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados, conforme dispuser a resolução;

7.2.2. Se houver valor estabelecido como piso, o percentual do ICMS com prazo de recolhimento dilatado incidirá sobre o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados calculado na forma a seguir:

7.2.2.1. Se o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados for inferior ao valor estabelecido como piso na 1ª resolução, não haverá imposto com prazo de recolhimento dilatado;

7.2.2.2. Se o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados for superior ao valor estabelecido como piso em alguma resolução, o valor do SDPI será calculado considerando as resoluções por ordem de expedição, sendo que:

7.2.2.2.1. Para a 1ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 2ª resolução, deduzido do piso estabelecido para a 1ª resolução, se houver;

7.2.2.2.2. Para a 2ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 3ª

resolução, se houver, deduzido do valor estabelecido como piso para a 2ª resolução e c assim sucessivamente, sendo que, para a última resolução, o SDPI será o SDPI total apurado, deduzido do valor estabelecido como piso nessa última resolução;

8 - Exceto em relação aos contribuintes que possuam resolução anterior ativa sem estabelecimento de piso, os demais deverão efetuar o pagamento do valor estabelecido como piso de recolhimento do ICMS juntamente com a parcela do ICMS cujo prazo de recolhimento não tenha sido dilatado, não devendo ser efetuado o pagamento dos valores estabelecidos como piso de recolhimento em resoluções subsequentes, se houver, por se entender que estão incluídos no benefício concedido em resoluções anteriores.

Ao coligir e confrontar com os dispositivos normativos que regem a fruição dos benefícios multicitados e objeto da presente autuação, constato que os demonstrativos elaborados pela Autuante estão em consonância e convergentes com as Resoluções de nºs 076/2006 e 066/2016, ativas, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores. Ademais, verifica-se do teor da nova Resolução e nº 066/2016, que inexiste qualquer alteração atinente à Resolução anterior de nº 076/2006.

Observo restar patente não ter o Impugnante apontado qualquer inconsistência nos valores apurados e consignados nos demonstrativos que dão suporte e fundamentam a exação, ora em lide, e nem carreado aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal.

Por isso, nos termos supra enunciados, concluo, pela subsistência da autuação.

Em relação à alegação defensiva do caráter confiscatório da penalidade de 60% do valor do imposto, ressalto que não há ilegalidade na multa incidente sobre o imposto devido. Consigno que o teor do inciso V, do art. 97, do CTN, determina expressamente que a Lei pode fixar a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Observo que a Autuante indicou a multa prevista na alínea "f", do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, em consentânea com o descumprimento da obrigação tributária descrita no presente Auto de Infração.

Logo, deve ser mantida por ser legalmente prevista para a irregularidade apurada, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, bem como deixar de aplicar norma vigente no ordenamento jurídico do Estado da Bahia, nos termos do art. 167, do RPAF-BA/99.

Quanto ao pleito para a redução da multa, destaco não ser possível acatar o pedido, uma vez que essa Junta de Julgamento não tem competência para reduzir multa tributária prevista no ordenamento normativo deste Estado.

Diante do exposto, voto pela Procedência deste Auto de Infração.

Inconformado com a decisão de piso, teceu os mesmos argumentos defensivos novamente na peça recursal.

Inicialmente relatou quanto à tempestividade da peça recursal. Argui **preliminar de nulidade do Auto de Infração** onde alega não haver “qualquer comprovação de que o contribuinte foi devidamente notificado para apresentar documentos, sendo que tal fato prescinde da competente comprovação, a fim de tornar o processo administrativo transparente e impedir a imputação de infrações fundadas em impropriedades de fato ou de direito”, conforme dispõe o Art. 142 do CTN.

Destaca a imprescindibilidade da aplicação do devido processo legal no âmbito administrativo, com aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados à efetivação do Direito e de seus princípios basilares, conforme art. 5º, LV da CF.

Alega **improcedência da autuação e da decisão recorrida**. Destaca diversos erros de fatos e equívocos, tendo em vista que a parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE foi calculada corretamente com base no benefício fiscal concedido na forma da RESOLUÇÃO Nº 76/2006.

Afirma que a fiscalização desconsiderou a Resolução nº 76/2006 que enquadra a empresa Recorrente na Classe I do benefício do DESENVOLVE, considerando exclusivamente Resolução que incluiu a empresa na Classe II, a qual só passou a vigorar após o período fiscalizado, estando, assim, inativa no período fiscalizado.

Reproduz a ementa e a resolução da decisão de piso, sendo que pede pela reforma, levando em consideração a Resolução DESENVOLVE de nº 066/2016 não estava ativa no período fiscalizado de 2017 e 2018, período abarcado apenas pela Resolução DESENVOLVE nº 076/2006, sendo que as duas Resoluções DESENVOLVE não poderiam subsistir no mesmo período, tendo em vista as suas

distinções.

Esclarece que a recorrente no ano de 2006 conseguiu o deferimento de benefício fiscal através da Resolução nº 76/2006, conforme anexo nos autos do processo, que inseriu a Requerente no Programa DESENVOLVE. Registra que: “**a) Diferimento do lançamento e pagamento de ICMS, nas importações e nas aquisições no Estado da Bahia ou em outras unidades da Federação, relativamente ao diferencial das alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação; e b) Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento o saldo devedor o ICMS, relativo as operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I. da tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE**”.

Chama atenção para o prazo de 12 (doze) anos para, tendo início no dia 01/10/2006, conforme o art. 2 da referida resolução. Salienta que beneficiou-se da dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE, nas operações de saídas de papel higiênico e derivados de papel, por ela produzidos, com TJLP sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, bem como, DIFERIMENTO do lançamento do ICMS nas importações de bens do exterior e nas aquisições neste Estado, ou o DIFAL, do ativo fixo, como também, DIFERIMENTO do retro referido imposto estadual nas aquisições internas de matérias primas, conforme Resolução DESENVOLVE nº 022/2014 e, principalmente a concessão de benefício pelo prazo de 12 anos, tendo como data final o mês de outubro de 2018, deixa nítido que o presente Auto de Infração não possui qualquer fundamento que o em base, considerando que os anos pleiteados no auto de infração são referente ao período entre 2017 e 2018, lapso temporal inserido no tempo da concessão do benefício fiscal na Classe I, inclusive com o percentual de ICMS incentivado de 90%.

Junta jurisprudência STJ (*REsp: 1310341 AM 2012/0036668-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 13/12/2018, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDI 26/02/2019 DJE 25/02/2019*) e TJ-DF (*07002394420178070018 DF 0700239-44.2017.8.07.0018, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/11/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.*)

Assinala que por algum motivo, o Governo da Bahia realocou em 2016 o benefício da Classe I para Classe II, sem prestar qualquer notificação ou justificativa para a Recorrente, tendo conhecimento em momento posterior da Resolução nº 066/2016, a qual não possui nenhuma cláusula que revogue a resolução DESENVOLVE Nº 076/2006, ocasionando a infração vergastada.

Reafirma que a Resolução nº 076/2006 não foi revogada pela Resolução nº 660/2016 por não conter nenhum dispositivo revogando a resolução ainda ativa nos anos de 2017 e 2018 e, ainda que tivesse, não poderia retirar o patrimônio já integrado ao beneficiário conforme o entendimento dos tribunais pátrios.

Sustenta que a fiscalização considerou os cálculos das regras atinentes à Classe II do Benefício do programa Desenvolve, enquanto que a empresa contribuinte ainda possuía o benefício fiscal na Classe I, resultando na lavratura indevida do referido Auto de Infração, inclusive principalmente por existir a Resolução nº 76/2006 que estabelece plenamente o direito a concessão do benefício classe I por 12 (doze) anos, assim, tal autuação não dispõe de elementos suficientes para rechaçar à defesa da empresa Recorrente, no qual restringe apenas à informação de que haveria pretensa diferença e erro da parcela Incentivada de 2017 e 2018.

Roga novamente pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados à efetivação do Direito e de seus princípios basilares, conforme art. 5º, LV da CF/88, no qual impossibilitou a aplicação do pleno direito do contribuinte por não possuir a validade jurídica necessária.

Requer a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo foi formulado de forma viciosa, ocasionando a sua nulidade, assim como o mesmo não condiz com a realidade fática, sendo a infração mencionada distante da realidade em que a balança se apresenta.

Discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada e necessária redução do percentual.

Acosta jurisprudência do STF (*ADI 551 / RJ - DJ 14-02-2003 PP-00058; DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-07 PP-01373*) e dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça que, com respaldo nos Tribunais Superiores, que entendem por confiscatórias as multas, nos casos semelhantes, inclusive reduzindo-se para 20% (*RE 591969 / MG, rei. Min. Joaquim Barbosa, DJe- 05/03/2009; RE 596008 / SC, rei. min. Eros Grau, DJe- 04/02/2009; ADI 551/RJ, Rei. Min. limar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rei. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rei. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rei. Min. Xavier de Albuquerque. 5. Agravo improvido, por maioria*). Pleiteia-se para que seja reduzida a multa aplicada aos limites da jurisprudência pátria, precipuamente da nossa Corte Constitucional, isto é, 20%.

Finaliza requerendo que seja:

- declarada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a precariedade da descrição da infração;
- cancelado a totalidade o Auto de Infração;
- reduzida a multa aplicada aos limites da jurisprudência pátria, no patamar de 20%.

Na sentada do julgamento do dia 29/11/2022, a CJF converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM com o seguinte teor:

(...)

Considerando que a recorrente destaca diversos erros de fatos e equívocos, tendo em vista que a parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE foi calculada corretamente com base no benefício fiscal concedido na forma da RESOLUÇÃO N° 76/2006.

Considerando que afirma que a fiscalização desconsiderou a Resolução nº 76/2006 que enquadra a empresa Recorrente na Classe I do benefício do DESENVOLVE, considerando exclusivamente Resolução que incluiu a empresa na Classe II, a qual só passou a vigorar após o período fiscalizado, estando, assim, inativa no período fiscalizado. E levando em consideração a Resolução DESENVOLVE de nº 066/2016 não estava ativa no período fiscalizado de 2017 e 2018, período abarcado apenas pela Resolução DESENVOLVE nº 076/2006, sendo que as duas Resoluções (DESENVOLVE) não poderiam subsistir no mesmo período, tendo em vista as suas distinções.

Considerando que chama atenção para o prazo de 12 (doze) anos, tendo início no dia 01/10/2006, conforme o art. 2 da referida resolução. Salienta que beneficiou-se da dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, conforme estabelecido na Classe I, principalmente a concessão de benefício pelo prazo de 12 anos, tendo como data final o mês de outubro de 2018, deixa nítido que o presente Auto de Infração não possui qualquer fundamento que o em base, considerando que os anos pleiteados no auto de infração são referente ao período entre 2017 e 2018, lapsus temporal inserido no tempo da concessão do benefício fiscal na Classe I, inclusive com o percentual de ICMS incentivado de 90%.

E que reafirma que a Resolução nº 076/2006 não foi revogada pela Resolução nº 066/2016 por não conter nenhum dispositivo revogando a resolução ainda ativa nos anos de 2017 e 2018 e, ainda que tivesse, não poderia retirar o patrimônio já integrado ao beneficiário conforme o entendimento dos tribunais pátrios.

Considerando que sustenta que a fiscalização considerou os cálculos das regras atinentes à Classe II do Benefício do programa Desenvolve, enquanto que a empresa contribuinte ainda possuía o benefício fiscal na Classe I, resultando na lavratura indevida do referido Auto de Infração, inclusive principalmente por existir a Resolução nº 76/2006 que estabelece plenamente o direito a concessão do benefício classe I por 12 (doze) anos, assim, tal autuação não dispõe de elementos suficientes para rechaçar à defesa da empresa Recorrente, no qual restringe apenas à informação de que haveria pretensa diferença e erro da parcela Incentivada de 2017 e 2018.

Considerando que ao compulsar os autos e na obrigação de cumprimento do princípio da verdade material, constata-se que a recorrente possui habilitações no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, de nº 076/2006 com benefícios a partir de 01.10.2006 com prazo de 12 anos, estabelecido na Classe I da Tabela I e de nº 066/2016, com benefícios a partir de 01.09.2016, com prazo de 12 anos estabelecido na Classe II da Tabela I, sendo atribuído um piso fixado a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo em que exceder o valor de R\$ 50.684,19.

Considerando que verifiquei que os demonstrativos da autuação sob as fls. 08 e 09, a autuante cometeu alguns equívocos a saber:

- A Resolução N° 076/2006, de 04/10/2006, tinha vigência de 12 anos, portanto até o mês 09/18. Não tendo mais validade para os períodos de 10 a 12/2018, como consta dos demonstrativos do Auto de Infração.
- A Resolução nº 066/2016, de 17/09/2016, começou a vigência no mês 09/2016, com PISO fixado de R\$ 50.684,19, que deveria ter sido corrigido a partir de 06/17. Observo que a autuante não efetuou a correção

do PISO no demonstrativo do ano 2017, somente o fazendo a partir de 06/18.

- A Resolução nº 066/2016 fixa o enquadramento na Tabela I, Classe II, anexa ao Decreto nº 8.205/02. O percentual para dilação de prazo previsto na tabela em referência, com redação alterada a partir de 01/09/2016, é de 80% até o décimo ano, 70% até o 11º ano e de 50% até o 12º ano. Nos exercícios 2017 e 2018 auditados pela fiscalização a Resolução nº 066/2016 estava vigente nos seus 2º e 3º anos. Portanto, o percentual de dilação a ser aplicado era de 80% e não de 50% como constante nos demonstrativos da autuação.

Considerando que existe coerência nas alegações defensivas e com base no item 7.2 da Instrução Normativa nº 27/2009, em julgamento do dia 29/11/2022 esta 2ª CJF decidiu converter o PAF em diligência a autuante para:

- 1- Refazer os demonstrativos de apuração dos anos 2017/2018 (fls.08 e 09) contemplando as observações feitas acima.
- 2- Cientificar a autuada os novos demonstrativos elaborados.
- 3- Abrir prazo de 10 dias para autuada se manifestar.
- 4- Findado o acima exposto, o presente PAF deve ser encaminhado à Secretaria desta 2ª CJF para julgamento.

Na conclusão da diligência solicitada, a autuante, nas fls. 120/130, informa que:

- 1- Arguição de nulidade do Auto de Infração sob alegação de não ter sido devidamente notificado para apresentar documentos que tornasse o processo administrativo transparente e impedir a imputação de infrações fundadas em impropriedades de fato ou de direito”, conforme dispõe o Art. 142 do CTN, não deve prosperar. Todo o procedimento fiscal foi conduzido de acordo com as normas e leis aplicáveis. Todas as etapas foram cumpridas com rigor e transparência, a Requerente foi devidamente notificada. Vale ressaltar que a constituição do crédito fiscal atendeu ao disposto no artigo 142 do CTN. Não há nada a ser questionado ou reclamado quanto ao procedimento administrativo verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível.
- 2- A Recorrente cometeu erros no cálculo da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Realizou o cálculo apenas com base no benefício fiscal concedido na forma da RESOLUÇÃO Nº 76/2006, ignorando a RESOLUÇÃO Nº 066/2016 também ativa no período fiscalizado.
- 3- A fiscalização considerou a Resolução nº 76/2006 e a resolução nº 066/2016 por ser de direito. A Resolução nº 066/2016 começa a vigorar em 13/09/1996, portanto, ambas as Resoluções estão em pleno vigor e aplicação simultaneamente no período fiscalizado.
- 4- Possuindo as duas Resoluções Ativas deveria a Requerente proceder conforme prevê a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/09 (item 7), ou seja, havendo mais de uma resolução ativa, o valor do SDPI será calculado considerando as resoluções por ordem de expedição, para a 1ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 2ª resolução, deduzido do piso estabelecido para a 1ª resolução, se houver. Para a 2ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 3ª resolução, se houver, deduzido do valor estabelecido como piso para a 2ª resolução e assim sucessivamente, sendo que, para a última resolução, o SDPI será o SDPI total apurado, deduzido do valor estabelecido como piso nessa última resolução.
- 5- A 1ª Resolução Ativa da Requerente é a de nº 076/2006 e a 2ª Resolução ativa é a de nº 066/2016. O piso é estabelecido pela 2ª (Resolução nº 066/2016), no valor de R\$ 50.684,19, portanto, o percentual (Classe I – 90%) concedido na Resolução nº 076/2006 (1ª Resolução) é aplicado sobre valor que não excede o piso estabelecido na Resolução nº 066/2016 (2ª Resolução). Como a Resolução nº 066/2016 é a 2ª e última, o percentual nela estabelecido (Classe II – 50%) é aplicado no total do saldo devedor passível de incentivo deduzido do valor estabelecido como piso (R\$ 50.684,19).
- 6- Referente a Resolução nº 076/2006, de 04/10/2006, ter vigência até o mês de outubro de 2018, foi refeito os cálculos para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 retificando os

demonstrativos já que a Resolução nº 076/2006 não deve ser aplicado por não estar mais em vigor nesses meses.

- 7- A correção do PISO estabelecido na Resolução nº 066/2016, de 17/09/2016 foi efetuada conforme previsão legal, porém a variação do IGP-M, o índice oficial para correção, foi negativa em junho de 2017 ocasionando redução no valor do piso de R\$ 50.684,19 para R\$ 50.286,98, conforme consta no demonstrativo 01.
- 8- Refeito os demonstrativos da autuação aplicando o percentual correto para dilação de prazo previsto na Resolução nº 066/2016 conforme Tabela I, Classe II anexa ao Decreto nº 8.205/02. O percentual para dilação de prazo previsto na tabela em referência foi equivocadamente aplicado em 50% quando deveria ter sido 80% nos exercícios auditados. Os demonstrativos retificados estão anexos em mídia ao PAF.

Disse que a Requerente foi Cientificada do Resultado da Diligência e terá o prazo de 10 dias para se manifestar se assim desejar.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 136/19, passa arguir os fatos.

Destaca que a I. Auditora reconheceu que o Auto de Infração em baila está, parcialmente, equivocado, na medida em que teria deixado de aplicar o benefício da Resolução nº 76/2006, sendo que este erro foi denunciado pela Recorrente desde a sua Impugnação, sendo a base da sua pretensão recursal. No entanto, afirma que ainda a fiscal incidiu em erro ao aplicar, para os exercícios em questão, as regras da Instrução Normativa nº 27/2009 e, como consequência, as restrições da Resolução nº 066/2016, isso porque, primeira Resolução (76/2006) concedeu benefício mais vantajoso à Recorrente, com prazo determinado de 12 (doze) anos, portanto, tinha direito adquirido ao benefício da primeira Resolução até outubro/2018, conforme previsão do artigo 178 do Código Tributário Nacional, reforçado pelo artigo 5º da Constituição Federal. Disse que um benefício tributário concedido com prazo certo e em função de determinadas condições, como é o caso do DESENVOLVE, gera direito adquirido para o contribuinte.

Assinala que a segunda Resolução, emitida em 2016, não pode prejudicar o direito adquirido da Recorrente. Como é possível entender que uma Resolução que busque trazer benefícios ao contribuinte, em verdade, lhe traga prejuízos? Aponta que a Resolução nº 66/2016 é fruto do zelo da Recorrente em buscar a renovação dos benefícios do DESENVOLVE antes do encerramento dos efeitos da primeira Resolução, mormente diante da demora comum da burocacia envolvida, e, que a Informação Fiscal em análise está correta quando reconhece o direito da Recorrente aos benefícios da resolução nº 76/2006, porém peca ao aplica-la em conjunto com a Resolução nº 66/2016. Assim, insiste no provimento total do seu recurso, porquanto entende que possui direito adquirido ao benefício da Resolução nº 76/2006 até setembro/2018. Em relação aos meses de outubro a dezembro de 2018, defende a inexistência de débito, uma vez que o acolhimento da sua tese lhe dará a condição de credora nas competências anteriores, conforme planilhas anexas (Doc. 03).

Concluiu pelo Provimento total do Auto de Infração. Requer também que todas as notificações, intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA OAB/BA nº 16.356, com endereço profissional Avenida Tancredo Neves, nº 1.632, salas 1.214/1216, Torre Norte, Edifício Salvador Trade Center, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020, e-mail otaviano@valverdetinoco.adv.br, sob pena de nulidade.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Rogério Reis Silva e a autuante Sra. Andréa Falcão Peixoto que exerceram o direito regimental das falas.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso Voluntário visa modificar a infração única imputada ao contribuinte, relativa a recolhimento à menor do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo, notadamente por ter aplicado o incentivo em desacordo com a legislação do

Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Inicialmente, o recorrente destaca a tempestividade deste recurso, o qual, ao analisar cuidadosamente, decido acolher, onde apresenta as seguintes alegações recursais:

1- Argui **preliminar de nulidade do Auto de Infração** onde alega não haver “*qualquer comprovação de que o contribuinte foi devidamente notificado para apresentar documentos, sendo que tal fato prescinde da competente comprovação, a fim de tornar o processo administrativo transparente e impedir a imputação de infrações fundadas em impropriedades de fato ou de direito*”, conforme dispõe o Art. 142 do CTN.

2- Alega **improcedência da autuação e da decisão recorrida**. Destaca diversos erros de fatos e equívocos, tendo em vista que a parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE foi calculada corretamente com base no benefício fiscal concedido na forma da RESOLUÇÃO Nº 76/2006.

Sustenta em sua alegação, para o prazo de 12 (doze) anos que, tendo início no dia 01/10/2006, conforme o art. 2 da Resolução nº 066/2016, o que lhe concederia direito adquirido até o mês de outubro/2018. Salienta que beneficiou-se da dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE, nas operações de saídas de papel higiênico e derivados de papel, por ela produzidos, com TJLP sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, bem como, DIFERIMENTO do lançamento do ICMS nas importações de bens do exterior e nas aquisições neste Estado, ou o DIFAL, do ativo fixo, como também, DIFERIMENTO do retro referido imposto estadual nas aquisições internas de matérias primas, conforme Resolução DESENVOLVE nº 022/2014, considerando que os anos pleiteados no auto de infração são referente ao período entre 2017 e 2018, lapso temporal inserido no tempo da concessão do benefício fiscal na Classe I, inclusive com o percentual de ICMS incentivado de 90%.

3- Discorre sobre o **caráter confiscatório da multa aplicada e necessária redução do percentual**. Da multa aplicada aos limites da jurisprudência pátria, precípuamente da nossa Corte Constitucional, isto é, ao percentual de 20%.

4- Requer também que todas as notificações, intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA OAB/BA nº 16.356.

Por fim, roga pelo Provimento do Recurso Voluntário.

Preliminarmente observo que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo a constituição do crédito tributário, apurado consoante o levantamento e documentos acostados aos autos, em perfeita sintonia com que dispõe a legislação tocante quanto as formalidades a serem observadas na lavratura ou elaboração dos termos e demais atos processuais, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, não sendo constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide contem seus efeitos jurídicos.

No tocante a **preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo recorrente**, onde alega não haver “*qualquer comprovação de que o contribuinte foi devidamente notificado para apresentar documentos*” invocando o que dispõe o Art. 142 do CTN. Observo que tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscal foi conduzido de acordo com as normas e leis aplicáveis, sendo cumpridas dentro da estrita legalidade e transparência atendendo a rigor ao disposto no artigo 142 do CTN.

Observo ainda que o recorrente foi devidamente notificado, conforme demonstrativo integrante do CD/Mídia de fl. 10, e entregues por DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, com data de

postagem em 04/10/2021 e data de ciência em 05/10/2021 na forma do documento de fl. 12 dos autos. Afasto, portanto, tal arguição de nulidade, pois vejo nos autos que não há nada a ser questionado ou reclamado quanto ao procedimento administrativo que possa invocar nulidade com base no disposto pelo art. 18 do RPAF.

Quanto à alegação de **improcedência da autuação e da decisão recorrida**, o recorrente salienta a presença de diversos equívocos e erros factuais. Destaca ainda, que a parcela sujeita à dilação de prazo, conforme estabelecido pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, foi calculada de maneira precisa, levando em consideração o benefício fiscal concedido conforme estipulado na RESOLUÇÃO Nº 76/2006

Após uma minuciosa análise dos autos, constatei que a Decisão recorrida não merece reparo algum. As alegações apresentadas na peça recursal repetem os argumentos já abordados na defesa inicial, previamente apreciada pela 3ª JJF. Inicialmente, o recorrente levanta a preliminar de nulidade da autuação, alegando vícios em sua lavratura devido a erros e equívocos na apuração do imposto, fundamentados nas resoluções do contribuinte. Entretanto, em relação a essa argumentação preliminar, não vislumbro a ocorrência de falha que pudesse macular a autuação, já que estão caracterizados a infração, o infrator e o montante devido, e foram bem entendidos pelo recorrente, como demonstra a própria defesa inicial e o Recurso ora apreciado.

Sinalizo que o teor do art. 19, do RPAF/99, estabelece que “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*”.

Cotejando os demonstrativos e planilhas anexas ao PAF, **restou evidenciada alguns equívocos na apuração pela fiscalização para identificar o valor a ser exigido do ICMS**. Entende a fiscalização que considerou a Resolução nº 76/2006 e a resolução nº 066/2016 por ser de direito. Afirma que Resolução nº 066/2016 começa a vigorar em 13/09/1996, portanto, ambas as Resoluções estão em pleno vigor e aplicação simultaneamente no período fiscalizado.

Na sentada do julgamento do dia 29/11/2022, em busca da verdade material essa 2ª CJF converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM com as considerações já elencadas no relatório acima apresentado.

Compulsando os autos, com base na informação fiscal e planilhas apresentadas pela fiscal autuante em resposta a diligência fiscal solicitada por esta CJF, bem como da manifestação do contribuinte em resposta a diligencia fiscal apresentada pela autuante, **verifico que a fiscalização refez os demonstrativos da autuação aplicando o percentual correto para dilação de prazo previsto na Resolução nº 066/2016 conforme Tabela I, Classe II anexa ao Decreto nº 8.205/02**, tendo em vista que o percentual para dilação de prazo previsto na tabela em referência foi equivocadamente aplicado em 50% quando deveria ter sido 80% nos exercícios auditados. É importante ressaltar que, novos demonstrativos retificados e apresentados pela fiscalização encontram-se em anexo aos autos, sob a mídia CD, fl.133, que alterou o lançamento do valor histórico de R\$ 2.225.145,07 para R\$ 1.463.441,97.

O recorrente destaca que a I. Auditora reconheceu que o Auto de Infração em baila está, parcialmente equivocado, na medida em que teria deixado de aplicar o benefício da Resolução nº 76/2006, sendo que este erro foi denunciado pela Recorrente desde a sua Impugnação, sendo a base da sua pretensão recursal. Afirma ainda que, a fiscal incidiu em erro ao aplicar, para os exercícios em questão, as regras da Instrução Normativa nº 27/2009 e, como consequência, as restrições da Resolução nº 066/2016, isso porque, primeira Resolução (76/2006) concedeu benefício mais vantajoso à Recorrente, com prazo determinado de 12 (doze) anos.

Confrontando o resultado da informação fiscal com a manifestação do contribuinte, constata-se que a autuante fez a apuração corretamente com base na Resolução nº 76/2006 e a resolução nº 066/2016, por ser de direito. É relevante destacar que a Resolução nº 066/2016 entrou em vigor em 13/09/1996. Portanto, ambas as Resoluções estão simultaneamente em pleno vigor e aplicação durante o período fiscalizado.

No entanto, ao examinar os cálculos para determinar os valores devidos, observo equívocos da fiscalização em todos os meses no lançamento em lide. A forma utilizada foi indevida, porque após apurado o valor da parcela dilatada, a mesma deve ser abatida do valor do saldo devedor apurado antes da aplicação do incentivo. A formula utilizada pela fiscalização não está correta. Apurou o imposto a recolher mediante dedução do valor do SDPI da parcela dilatada e adicionou o “piso”. Esses elementos, SDPI e PISO, servem apenas para apurar o valor da parcela dilatada, mas não devem serem utilizados na conta corrente fiscal, repetimos, onde deve ser lançado apenas o valor da parcela dilatada, como dedução do saldo devedor apurado em cada período, mediante lançamento no Registro E111 da (EFD) Escrituração Fiscal Digital.

Neste sentido, apresento abaixo, planilha dos cálculos da diferença do imposto que entendo como correto, detectando-se em alguns períodos recolhimentos a menor e outros a maior, tomando por base os valores apurados pela autuante na informação da diligência solicitada pela CJF.

PERÍODO	SAM - Saldo apurado no mês	(-) ICMS Dilatado	(=) A RECOLHER	(-) RECOLHIDO	(=) DEVIDO
Jan/2017	404.974,23	348.296,71	56.677,52	58.412,88	- 1.735,36
Fev/2017	261.187,71	200.215,51	60.972,20	49.158,82	11.813,38
Mar/2017	347.741,16	288.549,49	59.191,67	53.385,05	5.806,62
Abr/2017	348.404,70	290.134,00	58.270,70	53.034,08	5.236,62
Mai/2017	373.032,26	310.499,72	62.532,54	63.096,40	- 563,86
Jun/2017	372.828,01	297.867,51	74.960,50	62.447,49	12.513,01
Jul/2017	298.099,19	265.286,78	32.812,41	45.581,63	- 12.769,22
Ago/2017	521.578,38	431.756,05	89.822,33	76.234,38	13.587,95
Set/2017	427.074,64	359.323,39	67.751,25	58.045,30	9.705,95
Out/2017	380.453,47	336.056,82	44.396,65	78.502,02	- 34.105,37
Nov/2017	348.263,39	302.557,94	45.705,45	51.140,61	- 5.435,16
Dez/2017	241.313,87	214.441,45	26.872,42	41.420,91	- 14.548,49
Total 2017:	-	-	-	-	58.663,54
Jan/2018	270.927,27	249.778,11	21.149,16	38.039,45	- 16.890,29
Fev/2018	227.448,83	196.962,75	30.486,08	45.090,06	- 14.603,98
Mar/2018	416.268,76	310.483,11	105.785,65	81.257,18	24.528,47
Abr/2018	326.026,61	274.651,79	51.374,82	5.385,30	45.989,52
Mai/2018	248.808,77	205.991,59	42.817,18	41.849,69	967,49
Jun/2018	311.614,07	263.994,33	47.619,74	5.842,70	41.777,04
Jul/2018	306.399,00	265.952,06	40.446,94	38.303,47	2.143,47
Ago/2018	324.392,41	293.848,00	30.544,41	50.756,18	- 20.211,77
Set/2018	371.331,92	293.778,86	77.553,06	53.923,81	23.629,25
Out/2018	401.288,42	286.270,47	115.017,95	49.019,38	65.998,57
Nov/2018	278.186,47	184.451,11	93.735,36	47.765,98	45.969,38
Dez/2018	297.911,82	206.183,82	91.728,00	52.401,76	39.326,24
Total 2018:	-	-	-	-	R\$ 290.329,42

No tocante a alegação do **caráter confiscatório da multa aplicada, e roga que se faz necessária redução do percentual ao percentual de 20 %.**

Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e à objeção sobre a abusividade da multa de 60%, destaco que sua imposição decorre do não cumprimento da obrigação principal, conforme estabelecido no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sendo, portanto, legal. A apreciação do caráter confiscatório não cabe a este órgão julgador administrativo, em conformidade com o disposto no art. 167, I do RPAF/BA.

Ressalto que conforme indicado no demonstrativo de débito sob fl. 2, em concordância com o art. 45 da Lei nº 7.014/96, o valor multa aplicada com porcentual de 60% pode ser reduzido em:

- 70%, se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração;
- 35%, se for pago antes da inscrição em dívida ativa;
- 25%, se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Podendo, inclusive, ter redução do valor da multa em até 90%, em caso de pagamento integral antes do encerramento do prazo para impugnação.

Estas possibilidades, em termos efetivos pode redundar em valor menor do que o porcentual grafado no auto de infração.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, considerando que não há previsão legal para redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal de acordo com o artigo 167, inciso I do RPAF/BA.

Quanto ao requerido para que todas as notificações, intimações e publicações sejam feitas em nome do patrono da recorrente. Sinalizo que embora haja previsão expressa na norma da possibilidade de o contribuinte conferir poderes a advogado para representá-lo em processo administrativo, esse mesmo diploma legal não previu a necessidade de a Administração Pública intimar o advogado, conforme se depreende das disposições do art. 108 do RPAF/BA, porém nada impede que também seja disponibilizado por endereço eletrônico devidamente cadastrado pelo patrono do recorrente.

Diante de tais constatações entendo que cabe razão parcial ao recorrente, haja vista que a autuante ao finalizar a apuração, apresentou cálculos no lançamento fiscal em lide, reduzindo parcialmente o valor histórico de R\$ 2.225.145,06 para R\$ 1.463.441,97. Entretanto, após análise minuciosa dos valores apurados, conlui como valor do imposto devido recolhido a menor, o montante de R\$ 348.992,96, sendo R\$ 58.663,54 referente ao exercício de exercício de 2017 e R\$ 290.329,42, referente ao exercício de 2018, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	2017 (Informação Fiscal)	2017 (CJF)	2018 (Informação Fiscal)	2018 (CJF)
JAN	48.948,83	R\$ 0,00	33.396,69	R\$ 0,00
FEV	62.497,57	R\$ 11.813,38	35.683,00	R\$ 0,00
MAR	56.490,81	R\$ 5.806,62	74.815,44	R\$ 24.528,47
ABR	55.920,81	R\$ 5.236,62	96.276,49	R\$ 45.989,52
MAI	50.120,33	R\$ 0,00	51.254,47	R\$ 967,49
JUN	62.799,99	R\$ 12.513,01	95.552,73	R\$ 41.777,04
JUL	37.517,76	R\$ 0,00	55.919,15	R\$ 2.143,47
AGO	63.874,93	R\$ 13.587,95	33.563,92	R\$ 0,00
SET	59.992,93	R\$ 9.705,95	77.404,93	R\$ 23.629,25
OUT	16.181,61	R\$ 0,00	119.774,25	R\$ 65.998,57
NOV	44.851,82	R\$ 0,00	99.745,07	R\$ 45.969,38
DEZ	35.738,49	R\$ 0,00	93.101,93	R\$ 39.326,24
TOTAL DO ANO	594.935,88	R\$ 58.663,54	868.506,09	R\$ 290.329,42

Desta forma, conlui em modificar a decisão de piso alterando o valor histórico de R\$ 2.225.145,06 para R\$ 348.992,96.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0016/21-8, lavrado contra a empresa **FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 348.992,96, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS